

PROCESSO: Nº. 00000.014101/2009-16 (SEMURB)

Cadastrado em 17/04/2009

ASSUNTO: Solicita autorização para terraplanagem de terreno localizado entre o 17º GAC e a Ponte Newton Navarro, na praia do Forte, Bairro de Santos Reis, em Natal.

INTERESSADO: Ministério da Defesa – Exército Brasileiro

RELATOR: Conselheiro WILSON LUIZ CARDOSO, representante titular do Clube de Engenharia do RN

1. INTRODUÇÃO

O processo em questão, de nº **00000.014101/2009-16 (SEMURB)**, consiste na solicitação de autorização para terraplanagem de uma área de 56.164,61 m², localizada entre o 17º Grupamento de Artilharia de Combate (17º GAC) e o acesso à Ponte Forte-Redinha (Ponte Newton Navarro), na Praia do Forte, em Santos Reis, Natal.

O terreno se situa dentro dos limites da ZPA-7, na sua subzona 2 (SZ2), cujo minuta de regulamentação já foi aprovada no CONPLAM em agosto de 2008, através do processo nº 00000.022525/2008-73 (SEMURB).

A justificativa para tal intervenção relaciona-se a questões de segurança na citada área militar.

Na página a seguir é mostrada foto aérea do local e sua localização na SZA-2 da Zona de Proteção Ambiental (ZPA-7).



Fig. 1 : ZPA 07, Bairro de Santos Reis, Zona Leste de Natal

2. HISTÓRICO

2.1.O processo foi aberto pelo Ofício nº 013 – E4.3 da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada, de 14 de Abril de 2009, solicitando autorização para terraplanagem do terreno em questão;

2.2.Em 12 de maio de 2009, a SEMURB solicita a seguinte documentação ao Exército:

2.2.1. Documento que comprove a titularidade do terreno;

2.2.2. Planta planialtimétrica e georeferenciada do terreno em questão, contendo as edificações existentes, área que sofrerá a terraplanagem, recursos hídricos, situação legal, etc.;

2.2.3. Projeto de terraplanagem;

2.2.4. Plano de Gerenciamento de Resíduos sólidos da Construção Civil;

2.2.5. Diagnóstico Ambiental – DA, segundo Termo de Referência emitido pela SEMURB.

2.3.Em 08 de junho o Exército, pelo Ofício nº 025 – E4.3 de 08 de junho, encaminhou em anexo "Documento de Análise Ambiental" (fls. 07 a 93 do presente processo), em atendimento às solicitações da SEMURB;

2.4.O Setor de Análise Ambiental – SAA da SEMURB emitiu, em 01 de julho do corrente, o Parecer Técnico nº 63/2009/SEMURB/DCA/SAA sobre a solicitação;

2.5. Após Despachos da Assessoria Técnica e do Departamento de Licenciamento de Obras e Serviços da SEMURB, o processo foi encaminhado ao CONPLAM, que é deliberativo nas matérias de cunho ambiental, em 24 de julho do corrente; no mesmo dia o presente processo foi encaminhado a este conselheiro.

3. ANÁLISE DO PROCESSO

3.1.O motivo da solicitação do Exército foi a necessidade de se coibir no local atos ilícitos, protegidos pela topografia ondulada do terreno, que dificulta a visibilidade dos sentinelas e patrulhas do 17º GAC, comprometendo a segurança do aquartelamento;



Fig. 2: Visada da área militar, degradação do ambiente e tocas clandestinas para delitos

3.2.O "Documento de Análise Ambiental" entregue pelo Exército abrangeu todos os itens solicitados na "Folha de Informação e Despacho" da SEMURB (relação da documentação citada no item 2.2), servindo de subsídio para a análise ambiental da atividade de terraplanagem pelo técnico do Setor de Análise Ambiental daquela Secretaria;

3.3.Na análise ambiental, Parecer Técnico Nº 63/2009/SEMURB/DCA/SAA, o técnico da SEMURB discorreu nas suas "Considerações" que:

"A área de interesse corresponde a 56.164,61 m², estando toda a área caracterizada como sendo uma APP, tendo em vista se tratar de um ambiente dunar e que possui vegetação fixadora de duna."

"Analisando o projeto de terraplanagem verificou-se um volume total de corte de 50.097,511 m³ e um volume total de aterro de 49.819,388 m³, resultando em uma diferença entre corte e aterro de 278,123 m³, o qual não foi previsto uma destinação final adequada para este material."

3.4. Na "Conclusão" do citado Parecer, consta:

".....sugerimos pelo indeferimento do pleito, levando em consideração de estar, totalmente inserido em, pelo menos, uma categoria de Área de Preservação Permanente e por esta análise não entender tratar de uma atividade de utilidade pública."

3.5.Por entender que aquela área não pode ser considerada APP, este relator pediu adiamento do prazo para estudar mais o assunto e, paralelamente, solicitou ao interessado, o Exército Brasileiro, algumas informações complementares para servir de subsídio ao relato deste conselheiro;

3.6.O Exército respondeu às nossas solicitações em 10/08/2009 através do Ofício nº 038 E4.3, no qual anexou os seguintes documentos, também incluídos no processo por este relator:

- 3.6.1. ESTUDO COMPLEMENTAR E ESCLARECIMENTOS – ZPA 07, elaborado pelo Geógrafo Leonlene de Sousa Aguiar, CREA-RN Nº 210573926-;
- 3.6.2. PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO VEGETAL, elaborado pelo Eng. Agrônomo Ms Leonardo Bezerra de Melo Tinôco;
- 3.6.3. DECLARAÇÕES da Empresa LR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e Empresa RN ENTULHOS.
- 3.7. Após estudos e consultas e de posse das informações acima solicitadas ao Exército, es relator elaborou suas Considerações, tal como descrito no item a seguir.

4. CONSIDERAÇÕES

- 4.1. A área para terraplanagem em questão situa-se na ZPA-7, na sua subzona 2 (SZ2) cujo minuta de regulamentação já foi aprovada no CONPLAM em agosto de 2001 através do processo nº 00000.022525/2008-73 (SEMURB) e que se encontra nesta data na Câmara Municipal, em forma de lei, para aprovação final e posterior envio para promulgação da Exma. Sra. Prefeita de Natal;
- 4.2. O documento aprovado no CONPLAM, cuja minuta foi elaborada pela própria Prefeitura, define no seu "Art. 3º - **Na SZ2 são permitidos o uso e ocupação do solo, do subsolo e das águas, destinados às atividades militares, do turismo de recreação de lazer e Habitação.**" (Grifo do relator);
- 4.3. O principal argumento do analista da SEMURB para sugerir o indeferimento do pleito é que o mesmo estaria inserido numa Área de Preservação Permanente (APP). O Código Florestal Brasileiro – Lei nº 4.771/1995, e alterações incluídas na Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, em seu Artigo 1º, Parágrafo 2º, Inciso II, define: "II - *área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei coberta ou não por vegetação nativa, com a **função ambiental** de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das*

populações humanas". (grifo do relator). Ou seja, se um determinado ecossistema **não apresentar mais a sua função ambiental**, não há motivo para ser considerado de preservação permanente. Diante deste argumento, procuraremos analisar caso a caso as funções ambientais que determinam a catalogação de Preservação Permanente a uma determinada área:

- 4.3.1. **Preservação dos Recursos Hídricos:** Toda a área da ZPA-07 configura-se como uma *zona de descarga*, tanto das águas superficiais como sub-superficiais e não *zona de recarga* do aquífero. Portanto, o uso dessa área não implica em qualquer processo de degradação do ecossistema, no que tange aos recursos hídricos;
- 4.3.2. **Preservação da paisagem:** O terreno analisado não se configura em uma área com excepcional beleza cênica, função destinada ao Forte do Reis Magos, a praia, ao mar e ao estuário próximos, sendo a área insignificante para compor uma área de interesse paisagístico, inclusive não sendo definida como tal no Plano Diretor da cidade de Natal;
- 4.3.3. **Estabilidade geológica:** A geologia da SZ2 indica que **existe ali estabilidade geológica** sem a presença de riscos potenciais de instabilidade do relevo e da própria geologia, não havendo ocorrência de encostas. A afirmativa é comprovada pelas ocupações já realizadas no entorno, a exemplo das áreas urbanizadas com edifícios e a própria ponte Forte-Redinha, a qual exigiu bastante estabilidade geológica do terreno para ser implantada.
- 4.3.4. **A Biodiversidade e o fluxo gênico de fauna e flora:** A ZPA 07, especificamente, apresenta uma área pequena, mantém poucas características originais e já foi palco de diversas degradações ao longo do tempo, não representando uma área que contemple troca de fluxo gênico em virtude de inexpressiva biodiversidade. É por isso que ainda que se mantenham as características naturais do local, não é possível se preservar as funções ecossistêmicas da fauna e flora, tampouco o fluxo gênico, devido à fragmentação do ecossistema e a baixa diversidade de espécies, mesmo porque é difícil de falar em equilíbrio da fauna quando coincidem espécies silvestres e domésticas em um

mesmo espaço, nem tampouco da flora, devido à presença de espécies invasoras e espécies exóticas implantadas pelo homem.

4.3.5. **Proteção do solo:** Não ocorrem atividades agrícolas no contexto urbanizado desta área da cidade, portanto está descartada a proteção aos solos para este fim. Além disso, como já citado, a área não é de recarga do aquífero e sim de descarga e a terraplanagem solicitada não vai alterar a permeabilidade do solo em questão.

4.3.6. **Preservação do bem-estar das populações humanas:** Não se acredita que uma atividade de movimentação de terra em um ambiente já antropizado, cuja função ecossistêmica foi interrompida pela fragmentação resultante da urbanização do entorno, sem relevância de fauna e flora, bem como sem mecanismos de garantia de fluxo gênico em seu interior vá afetar em nada na qualidade ambiental urbana da área. A atividade também não afetará a comunidade próxima nem causará transtornos tais como ruídos ou qualquer outro tipo de impacto semelhante, até porque a mesma ocorrerá em horário diurno.



Fig. 3: Vista da área, a partir da Ponte Forte-Redinha

4.4. Pelo exposto no item anterior, **nenhuma** das condicionantes definidas em lei se aplica à área em questão para se catalogá-la como Área de Preservação Permanente;

4.5. De maneira resumida, o que se pode observar sobre a área em discussão é que a mesma está inserida em meio urbano, encontrando-se próxima a área de praia e do estuário do rio Potengi/Jundiaí, com presença de inexpressivos morros residuais ou testemunhos (antes dunas móveis que tendiam a erosão, não mais se caracterizando como tal), isolados e de pouca expressividade; Apesar de pequenas frações do terreno contemplarem acúmulos arenosos no formato aproximado de dunas - cômoros, estes não enquadram-se como áreas de preservação permanente porque não exercem mais a função que originalmente seria sua função ambiental, estando descaracterizadas de suas formas, erodidas em períodos pretéritos pela própria ação dos ventos e também do homem. Vale dizer que diversos dos morros residuais arenosos ali presentes, não passam de depósitos deixados pela ação do Homem (movimentos de terra), como por exemplo a atividade de construção da Ponte Forte-Redinha e o lançamento pela Prefeitura Municipal de Natal, durante décadas, de material arenoso retirado do leito da Av. Café Filho.



Fig. 4: Vista parcial do terreno, observando-se os cômoros existentes



Fig. 5: Outras fotos do terreno, observando-se o relevo e vegetação existentes

4.6. Por solicitação deste relator, o Exército enviou um Projeto de Recomposição Vegetal da área a ser terraplanada, que deverá constar do presente processo como condicionante de cunho ambiental e para acompanhamento pela SEMURB;

4.7. Também por solicitação, o Exército enviou Declaração da empresa LR Engenharia informando que o projeto de terraplanagem planejou a atividade para que no local não restassem resíduos. Mesmo assim, apresentou Declaração de empresa permissionária da URBANA para a alternativa de coleta de material excedente (bota-fora), na quantidade de 278,123 m³ prevista no projeto, e respectiva destinação final.

5. CONCLUSÕES

Pelo exposto, este relator vem a concluir que:

5.1. Conforme itens 4.1 e 4.2 deste Relatório, a Prefeitura chancelou a minuta de regulamentação da ZPA-07 aprovada pelo CONPLAM, enviando-a à Câmara Municipal nesta minuta, na SZ2, onde se situa o terreno com solicitação de terraplanagem permite-se "o uso e ocupação do solo, do subsolo e das águas, destinados às atividades militares, do turismo de recreação de lazer e Habitação".

5.2. Portanto, se o CONPLAM e a Prefeitura permitiram nesta subzona os usos acima, por que houve a sugestão do técnico da Prefeitura para indeferimento do pedido de terraplanagem?

5.3. A área em questão está constantemente servindo de depósito de lixo e ocupada por marginais e viciados em drogas, como relatado pela vizinhança a este relator.

5.4. Os argumentos contidos nos itens 4.3, 4.4 e 4.5 deste Relatório também rebatem o posicionamento do analista da SEMURB de que o indeferimento sugerido seria pelo fato do terreno estar inserido numa APP (Área de Preservação Permanente), pois a área não apresenta a função ambiental prevista em lei para se enquadrar como APP.

5.5.A questão do possível bota-fora levantado pelo Parecer do SAA da SEMURB também ficou equacionada pelas Declarações assinadas pelo autor do projeto de terraplanagem e por firma especializada em remoção de entulhos, se comprometendo em resolver questão com as alternativas de: (1) Não acontecerem resíduos na terraplanagem ou (2) os resíduos porventura existentes seriam removidos e se daria a destinação final em comum acordo com a URBANA.

5.6.O Exército apresentou como contrapartida ambiental e a pedido deste Relator um Projeto de Recomposição Vegetal da área a ser terraplanada.

6. PARECER

Diante do exposto, e por ser o CONPLAM deliberativo nas questões ambientais, meu parecer é pelo deferimento do pleito do Exército Brasileiro, devendo a SEMURB aplicar as seguintes condicionantes à autorização:

- a. Cumprimento do que determina o Projeto de Recomposição Vegetal da área a ser terraplanada, apenso a esse processo;
- b. Caso haja resíduos (bota-fora) na atividade, que seja apresentado à SEMURB, conforme projeto de terraplanagem apresentado e em tempo hábil, o plano de remoção do material por empresa permissionada pela URBANA.
- c. Que sejam adicionadas a este processo as ART's dos responsáveis pelo Projeto de Recomposição Vegetal, pelo Projeto de Terraplanagem do terreno e pelo documento Análise Ambiental.

Natal, 11 de agosto de 2009.


Wilson Luiz Cardoso
Conselheiro